



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.733 - SC (2012/0054785-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
AGRAVADO : GALDINO GUTTMANN BICHO
ADVOGADO : IÊDA RIBAS NOVELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado em ofensa a dispositivo de lei federal se, para aferir a ocorrência de violação, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não há nulidade ou cerceamento de defesa se o documento juntado com a réplica foi considerado irrelevante para o deslinde da causa e se, ademais, a parte contrária limitou-se a alegar ofensa ao art. 398 do CPC, sem demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto.

3. Agravo regimental provido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para se conhecer em parte do recuso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.733 - SC (2012/0054785-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
AGRAVADO : GALDINO GUTTMANN BICHO
ADVOGADO : IÊDA RIBAS NOVELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco José Pereira e outros contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 646).

Alega a parte agravante que a decisão deve ser revista porquanto os prazos processuais ficaram suspensos no período compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2010 e 6 de janeiro de 2011, em razão do disposto na Resolução n. 29/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme cópia juntada aos autos.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.733 - SC (2012/0054785-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado em ofensa a dispositivo de lei federal se, para aferir a ocorrência de violação, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não há nulidade ou cerceamento de defesa se o documento juntado com a réplica foi considerado irrelevante para o deslinde da causa e se, ademais, a parte contrária limitou-se a alegar ofensa ao art. 398 do CPC, sem demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto.

3. Agravo regimental provido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ante as alegações da parte e a documentação apresentada, tenho como superada a questão da tempestividade.

Ressalte-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012, modificou seu posicionamento, firmando a orientação de que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

Passo, pois, à análise do agravo em recurso especial.

Francisco José Pereira e outros, inconformados com a decisão que inadmitiu o recurso especial, interpõem o presente agravo, alegando, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requerem o seu processamento.

A propósito, o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ATAQUE AO DEFEITO FORMAL DESPROVIDO DE ARGUMENTAÇÃO MINIMAMENTE RAZOÁVEL. PREJUÍZO ABSORTO. VÍCIO REFUTADO. OUTROSSIM, DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ESCORREITO.

A violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), associada ao descumprimento do art. 398 do CPC, pressupõe prejuízo concreto à parte que não foi intimada acerca da juntada dos documentos novos. Está insito em tal conceito tenha a documentação fundamentado capítulo da sentença, mas não apenas isso. Espera-se da parte, em sede recursal, traga fundamentos minimamente convincentes acerca da possibilidade de ter influenciado a sentença mediante exercício tempestivo da faculdade de manifestação. Não sendo esse o caso, porquanto muito frágeis as teses expostas para desconstituir as provas da filiação do autor, neto do ofendido morto, refuta-se sumariamente a tese de nulidade.

Outrossim, inexistente cerceio de defesa se a avaliação do direito demanda apenas a leitura de obra literária, confrontada à documentação juntada aos autos, sem necessidade alguma de colheita de prova testemunhal em audiência.

INÉPCIA DA INICIAL. ART. 295, I, DO CPC. CAUSA DE PEDIR REMOTA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. RESPONSABILIDADE DOS ESCRITORES ALICERÇADA NAS PALAVRAS USADAS NO LIVRO, E DA EDITORA TENDO POR BASE A PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. PREFACIAL REFUTADA.

Se o descritivo dos fatos permite extrair intelecção segundo a qual a responsabilidade dos réus escritores liga-se às palavras que empregaram na sua obra literária, e a da editora à própria publicação do livro, não há falar em inépcia da inicial, tampouco, melhor dizendo a esta altura, ilegitimidade passiva de qualquer um dos acionados.

MÉRITO. LIVRO SOBRE A VIDA DO PINTOR FLORIANOPOLITANO EDUARDO DIAS. ENREDO PASSADO NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX. INTENÇÃO DE RELATAR SUPOSTO DESCRÉDITO CONFERIDO PELA SOCIEDADE ILHOA À OBRA. DIÁLOGO FICCIONAL, MAS NO QUAL SE INCLUIU PESSOA REAL CONTEMPORÂNEA. REFERÊNCIAS NEGATIVAS AO ARTISTA GALDINO GUTTMANN BICHO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXACERBADA. AFRONTA À IMAGEM. COLISÃO ENTRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (INCISOS IX E X DO ART. 5º) QUE SE RESOLVE COM A PREFERÊNCIA AO SEGUNDO NO CASO EM QUESTÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA AO HERDEIRO DO OFENDIDO.

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização pelos danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo: Atlas, 2009, p. 52).

Nesse contexto, inaceitável a elaboração de obra dramática que transcorre na primeira metade do século XX, na qual se criam fatos fictícios, mas se inserem personagens reais da época, retratada a figura do pintor Galdino Guttman Bicho de maneira depreciativa, mediante difamação e injúria, com destaque a palavras de baixo calão. Não há arrojo na técnica de redação, tampouco margem para interpretação do texto; há apenas violação à memória da pessoa falecida, o que enseja reparação pecuniária ao seu neto, dada a mágoa que o registro causa à família, o nítido dano moral.

QUANTUM REPARATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. GRAU DE CULPABILIDADE DOS AGENTES E REPERCUSSÃO DO DANO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. CARÁTER SANCIONATÓRIO. QUINZE MIL REAIS. QUANTIA ESCORREITA NA HIPÓTESE. REDUÇÃO IMPERTINENTE.

O valor do ressarcimento por danos morais tem de levar em conta o grau de culpabilidade dos agentes, grave no caso, a repercussão do dano, a condição econômica das partes, e o caráter repressivo da sanção. Contexto no qual a quantia de quinze mil reais não comporta redução.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPRESSÃO DOS TERMOS OFENSIVOS NA OBRA ARTÍSTICA. MULTA. ART. 461, § 5º, DO CPC. VALOR ESTIPULADO NO JUÍZO A QUO SUFICIENTE PARA CUMPRIR A FUNÇÃO INIBITÓRIA. ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SUPERVENIENTE DA VERBA, ACASO TORNADA EXCESSIVA A MONTA.

O valor da multa prevista para a obrigação de fazer (art. 461, § 5º, do CPC) deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando em pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p 588)

HONORÁRIOS. LIDE COMPLEXA E COM TEMPO RAZOÁVEL DE DURAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. DIMINUIÇÃO DA VERBA AO PISO DE 10% INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

Expressa nos autos matéria complexa, que demanda a exposição de teses peculiares sobre violação à imagem, mormente profunda abordagem da obra literária, a minoração dos honorários ao mínimo legal desprestigia o trabalho intelectual do advogado, e não se adequa às balizas do art. 20, § 3º, do CPC" (e-STJ, fls. 448/500).

Aduz a parte que houve violação dos arts. 20, § 3º, 295, I, 330, I, 398, 461, § 5º, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, como adiante especificado.

I) Arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC

Os recorrentes argumentam que, embora tivessem apontado a existência de omissão no julgado, os embargos de declaração foram rejeitados, entendendo-se que a pretensão era de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da questão, de modo que o vício persistiu (e-STJ, fl. 535).

Nos embargos, apontam omissão consistente na ausência de análise da tese relativa ao "direito de escrever sem censura" (art. 5º, IX, da CF). Afirmam que a questão foi analisada, às expensas, no acórdão recorrido, inclusive com o registro de que a matéria era árdua e exigia "profundo enfoque de dois princípios fundamentais" – liberdade de expressão e inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra ou imagem das pessoas (fls. 506/507) –, tendo o TJ/SC concluído que não houve a cautela devida ao se expor ao público ser humano palpável.

Não há falar em omissão quando a questão foi decidida pelo Tribunal de origem, que registrou a alegação dos recorrentes no relatório e apreciou, no voto, em toda a sua extensão, a questão referente à liberdade de expressão.

No tocante à alegada negativa de vigência do art. 538, parágrafo único, do CPC, os agravantes argumentam que os embargos de declaração opostos não são protelatórios e que se impõe o afastamento da multa fixada a esse título (fl. 546).

Ora, de tudo quanto já foi exposto, está claro que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou **a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade**, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores.

Como corolário, não há como afastar o entendimento de que, no caso, os embargos opostos eram, de fato, protelatórios, uma vez que ficou claro o propósito de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria exaustivamente apreciada.

Nessas hipóteses, impõe-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Confirmam-se estes precedentes: AgRg no Ag n. 1.207.723/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/4/2011; AgRg no REsp n. 872.922/MS, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 12/3/2007.

II) Art. 295, I, do CPC

Os recorrentes sustentam a inépcia da inicial em relação à inclusão da Editora Garapuvu Ltda. no polo passivo da demanda, sem que tenha sido individualizada sua conduta, o que caracteriza falta da causa de pedir (fls. 540/541).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o TJ/SC, ao apreciar o conteúdo da exordial, compreendeu que estava clara a atribuição da responsabilidade dos autores do livro e da editora, com a devida exposição das razões, com base nas quais os julgadores chegaram a esse entendimento, inclusive transcrevendo trechos da petição inicial, o que demonstra que foram apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos.

É inviável alterar essa conclusão sem reexaminar a causa (Súmula n. 7/STJ).

III) Art. 330, I, do CPC

A parte informa que, apesar de ter pugnado pela produção de prova testemunhal, o magistrado julgou antecipadamente a lide. Sustenta que pretendia demonstrar, por meio da correta interpretação da obra – o que poderia ser obtido com a oitiva de testemunhas –, que não houve intenção, com a edição da obra literária, de ofender o avô do ora agravado, razão pela qual é imprescindível a aferição do agir culposo ou doloso (fls. 536/539).

Todavia, o acórdão recorrido concluiu pela não ocorrência de cerceamento de defesa e de violação do citado dispositivo, uma vez que a avaliação do direito demandava apenas a leitura da obra literária e da documentação acostada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, que somente poderia trazer opiniões pessoais sobre a obra, o relato das fontes empregadas ou o impacto causado.

De forma objetiva, registrou-se que nada alteraria o fato de que somente a leitura da obra, a aferição do conteúdo do livro e tão somente do seu teor é que poderia demonstrar se a publicação fazia referência ao Sr. Galdino Guttmann Bicho (avô do recorrido) e se tal referência constituía ofensa moral a ser reparada.

O Tribunal *a quo*, portanto, de forma motivada, ratificou o entendimento do magistrado, no sentido de que o caso comportava julgamento antecipado da lide. Afirmou que não havia necessidade de produção de prova em audiência e declinou as razões pelas quais entendeu desnecessária a oitiva de testemunhas, acrescentando que, para aferir se houve ou não, em obra literária, difamação de pessoa já falecida, bastaria a leitura.

Também em relação a esse ponto, incide a Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, consta da petição inicial narrativa de fatos em que se faz referência não só aos autores do livro mas ao papel dos editores, sendo desnecessário proceder a interpretação a fim de aferir a presença clara da causa de pedir, *in verbis*: "Para os réus foi razoavelmente fácil criarem umas estórias mentirosas, inconsistentes, meledicentes e irônicas sobre GALDINO GUTTMANN BICHO, **manipulando a verdade, talvez com o objetivo de causar impacto, pois são também editores, e assim, promover maior vendagem do livro**" (fl. 2). Ademais, a edição do livro pela Editora Guarapuvu é ponto incontroverso nos autos.

IV) Art. 398 do CPC

Os recorrentes aduzem violação do art. 398 do CPC ao se admitir a juntada de documento aos autos sem que se tenha dado vista à parte contrária (fls. 541/544).

Quanto a essa questão, a sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa visto que **"os réus não impugnaram a alegada condição de neto, sendo irrelevante o fato de a inicial não ter sido instruída com cópias de documentos pessoais do autor"**. E acrescentou: "[...] de qualquer forma, sem qualquer prejuízo às partes, tal irregularidade foi sanada na réplica" – trata-se de fundamento *obiter dictum*, como se vê.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que, para a configuração da alegada ofensa ao referido dispositivo, inclusive ao contraditório e à ampla defesa, é preciso que a falta de ciência acarrete prejuízo concreto à parte. Consignou que o defeito formal representa nulidade relativa e que se exige da parte que o alega a exposição de alguma consequência objetiva. Concluiu que os réus, embora tenham questionado a ausência de intimação sobre a juntada de documentos (carteira de identidade e certidão de nascimento), não alegaram "em momento algum a falsidade ideológica ou material dos papéis" (fl. 503), limitando-se a tecer considerações sobre o nome do avô e do neto, que foram refutadas pelo acórdão.

Com base na fundamentação contida na sentença e no acórdão, observa-se que o documento foi considerado irrelevante para o deslinde da causa e também que não foi arguido nenhum prejuízo concreto pela parte recorrente, de modo que não há falar em violação do art. 398 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "a falta de audiência da parte contrária, acerca da juntada de documento (art. 398 do CPC), não rende ensejo a nulidade quando constatada a ausência de prejuízo, denotada pela total desinfluência daquela prova para o deslinde da controvérsia. Precedentes do STJ" (REsp n. 222.785/RO, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 1º/7/2004).

V - Art. 461, § 5º, do CPC

Quanto à infringência ao art. 461, § 5º, do CPC, a parte agravante argumenta que a indenização foi fixada em quantia muito elevada e sem razoabilidade (fls. 544/545).

No caso *sub judice*, verifica-se que a sentença assim concluiu: "[...] considerando a culpa dos réus, o nível sócio-econômico das partes, as consequências do ocorrido, e o objetivo de que casos como o presente não mais se repitam, entendo razoável fixar a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)" (fl. 365).

Ainda que a verba indenizatória arbitrada na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a sua revisão, em sede de recurso especial, na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Com amparo no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, depreende-se que o valor indenizatório foi fixado com moderação, na medida em que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi mantida a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

VI - Art. 20, § 3º, do CPC

Relativamente ao art. 20, § 3º, do CPC, os recorrentes sustentam que os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderiam ter sido fixados no patamar máximo, ainda mais se utilizados critérios impertinentes para o arbitramento (fls. 545/546).

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 514), os honorários advocatícios foram fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, § 3º, do CPC. Ressalte-se o que ficou consignado no acórdão: "[...] rejeita-se também a redução da verba honorária. O processo envolve matéria complexa, com a exposição de teses particulares sobre a violação à imagem, mormente profunda abordagem da obra literária, com esforço intelectual pelo representante legal da parte. Outrossim, tramita há mais de quatro anos, contexto em que a minoração ao mínimo legal desprestigia o trabalho do advogado, o que não interessa à nobre classe a qual pertence, e não se adequa às balizas do art. 20, § 3º, do CPC".

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, será necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054785-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 144.733 / SC**

Números Origem: 20080076216 20080076216000100 20080076216000200 20080076216000201
20080076216000300 23060058318

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
AGRAVADO : GALDINO GUTTMANN BICHO
ADVOGADO : IÊDA RIBAS NOVELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
AGRAVADO : GALDINO GUTTMANN BICHO
ADVOGADO : IÊDA RIBAS NOVELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para se conhecer em parte do recuso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.